



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº. 016/2025

Processo Administrativo nº 161/2025

O MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, por intermédio da PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, consoante atribuições previstas na legislação vigente, vem informar aos interessados acerca do recebimento do Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025, em epígrafe interposto pela empresa PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA, inscrita com o CNPJ sob o nº 09.342.946/0001-00, no dia 10 de julho de 2025, às 16:51 hs, através da Plataforma bnccompras.com, consoante disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, e Item 5 do Instrumento Convocatório.



Itaguaçu da Bahia - BA, 25 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

MARCOS CARVALHO MACHADO

Data: 25/07/2025 17:23:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

volvimento

Marcos Carvalho Machado
Pregoeiro

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU/ BA
REF.: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 016/2025
ABERTURA: 31/07/2025
PORTAL BLL

09.342.946/0001-00
PRIME MEDICAL COM. DE MATERIAL MÉDICO LTDA
Rua Itagi, Nº 413, Galpão Nº 3.9.10 Quadra 09
Lote 15 a 17, JD. Belo Horizonte
Pitangueiras - CEP: 42.701 - 370
LAURO DE FREITAS/BA

OBJETO DO EDITAL: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a
“Aquisição futura e eventual de medicamentos para atender as demandas do
Município de Itaguaçu da Bahia.”.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 016/2025

PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 09.342.946 / 0001 - 00, com sede na Rua Itagi, quadra 9, galpão 03-09-10, Jd. Belo Horizonte, Pitangueiras, Lauro de Freitas, Bahia, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro, Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 926/24, além das demais legislações correlatas e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, além da legislação pertinente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

IMPUGNAR O EDITAL PE 016/2025 LOTES VIII, XII e XV

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, a que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS SUBJACENTE

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, sendo o critério de julgamento adotado critério máximo de aceitabilidade do MENOR PREÇO POR LOTE, dessa forma não podendo participar dos itens de interesse.

O Edital traz que para efeito de classificação será observado o Critério de Menor Preço por Lote, no tocante, o edital restringe o universo de Marcas e Modelos que atendam integralmente ao solicitado em edital, ferindo os princípios da competitividade, economicidade e isonomia.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INÚMEROS produtos divididos em LOTE. Ainda que sua grande os produtos estejam agrupados por sua similaridades, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Este tipo de solicitação no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não conseguem participar devido o Lote possuir itens de diversas finalidades.

TABELA DOS ITENS

Lote VIII

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
1	INFRAVERMELHO DE MESA COM LÂMPADA 220 V	UND	2
2	APARATELHO TENS-FES 4 CANAIS	UND	1
3	EXERCITADOR DE MÃO DIG FLEX FORTE	UND	2
4	BOLSA TÉRMICA GEL REUTILIZÁVEL	UND	6
5	FAIXA ELÁSTICA COR LARANJA	UND	2
6	ESPALDAR	UND	1
7	ESTEP (CAMA ELÁSTICA - JUMP)	UND	1
8	BOLA SUIÇA (FISIOTERAPIA)	UND	1
9	ALMOTOLIA	UND	6
10	TENCIOMETRO COM ESTETOSCOPIO	KIT	20
11	BALANÇA PEDIÁTRICA DIGITAL, CAPACIDADE ATÉ 16KG VISOR DE LED CONCHA ANATÔMICA (APENAS 25KG)	UND	6
12	BALANÇA ADULTA DIGITAL C/ REGUA ANTROPOMÉTRICA	UND	6
13	INALADOR NEBULIZADOR PORTÁTIL BIVOLT	UND	10
14	NEBULIZADOR HOSPITAL 4 SAÍDAS	UND	2
15	PINÇA FOERSTER MEDINA PARA BIÓPSIA 24 CM - 3MM	UND	5
16	MESA GINECOLÓGICA	UND	4
17	FOCO CLÍNICO GINECOLÓGICO	UND	5
18	ESCADA DE MESA DOIS DEGRAUS CROMADA 120 K - AÇO EPP	UND	5
19	DETECTOR FETAL PORTÁTIL - SONAR DIGITAL	UND	7
20	AUTOCLAVE ODONTOLÓGICO 12 L INOX - 220 V apenas de 21L	UND	1

Lote XII

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	Balança Digital 600 kg com Plataforma Bivolt com Bateria Interna - 45 X 60 X 9 CM (não tem com esse peso, apenas 200 kg)	UND	10
2	Oftalmoscópio Portátil C/ Estojo	UND	10
3	Oxímetro de Pulso Portátil com Carregador (Sensor Adulto, Pediátrico e Neonatal) - 12x5x7 cm	UND	20
4	Otoscópio - Lâmpada Incandescente Ref. L-07 de 2,5 V -C/ 05 Espéculos Auriculares sem Encaixe Metálico, Reutilizável	UND	30
5	Seladora de Papel Grau Cirúrgico 50cm- Manual - Largura da Solda 13 mm de acordo com o exigido pela ANVISA; Solda ú.1300 mm; Possui Suporte para Bobina, Proteção para o Suporte da Faca de Corte, Estrutura em Aço, Pintura Eletrostática -220V	UND	12
6	Termômetro Digital para Caixa de Vacina -20 +70c com Cabo Extensor	UND	15
7	Termômetro Tipo Capela - Escala: -38°C / +50°C; divisão: 1°C; precisão: ± 1°C; - dimensões: 240 x 5 x 68mm	UND	10
8	Termômetro Digital Cabo Extensor para Geladeira	UND	20
9	Autoclave 75 L Digital- BIVOLT - dimensão interna 40 X 80 cm	UND	1
10	Cadeira de Rodas em aço Dobrável em X- Assento e Encosto em Nylon; - Freios Bilaterais; - Rodas Traseiras 24' rolamentadas; - Rodas Dianteiras 6'; - Apoio de Braços Fixos; - Apoio de Pés Fixos com Pedal Retrátil; - Pneus Maciços, Capacidade 90 a 125 Kg	UND	10
11	Cadeira de Rodas Hospitalar, fixa para Obesos - Rodízios giratórios de 8", sendo 2 com freios. - Capacidade para 300Kg (cap max 200kg)	UND	8
12	Caixa Térmica 15L - Paredes em Polietileno com Termômetro Digital Emburido	UND	8
13	Escadinha Com Dois Degraus antiderrapante - Construída em Tubos de Aço 3/4" Com Tratamentos Antiferruginoso e Inox	UND	20
14	Lanterna Clínica - Iluminação LED de 3V	UND	50
15	Balança Digital Pediátrica - 540 x 300 mm - Capacidade Máxima de 15 kg; 5g em 5g; - Função TARA, até 15 kg; - Display com 6 Dígitos; - Chave Seletora de Tensão de 110/220V; - Peso líquido: 6 Kg	UND	10
16	Negatoscópio Ultra Slim LED Tomográfico Preto - Biotron de um corpo - Material: Acrílico Área visível: 320 x 460 MM; Dimensão do produto: 400 X 525 x 7 MM. Bivolt. Frequência: 50/60HzCor: BRANCO	UND	6
17	Foco Clínico Ambulatorial (Foco de luz) - Altura variável entre 100 a 150; Base do pedestal com 04 rodízios; Alimentação elétrica automática de 127 à 220 v. 50/60 Hz; Lâmpada de Led (luz fria e branca)	UND	10
18	Kit Laringoscópio Completo: Cabo em metal 2.5V para Laringoscópio Convencional Médio, Esterilizável e autoclavável. Lâmina Laringoscópio Convencional Standard Macintosh Curva - Tamanhos de 0 até 5 - Autoclaváveis até 134°C cerca de 4.000 vezes.) Cabo Standard Médio: Lâmina Macintosh Curva: Lâmina Macintosh Curva nº0 Neonatal / nº1 Infantil / nº2 Criança / nº3 Adulto Médio / nº4 Adulto Grande / nº5 Adulto Grande.	KIT	6
19	Aspirador De Secreções Aspiramax Ns 1,3L MA 520-60 ou Similar - Bivolt; Portátil e silencioso, possui uma bomba de vácuo com acionamento elétrico; uma mangueira que direciona a secreção aspirada e destinada a um recipiente; protetor térmico que atua como dispositivo de segurança; Proteção antibacteriana Microban. Especificações Técnicas: Regulagem de Vácuo de 0 até 23Hg; Voltagem: 110 / 220 vca (60Hz); Consumo: 70W; Vácuo de 0 a 23 Hg (Regulável); Válvula Automática de Nível; Sistema: Diafragma. Conteúdo da Embalagem: 01 Unidade de Aspiração; 01 Tubo de Sucção; 01 Extensão; 01 recipiente de Capacidade de 1,3 Litros; 01 Uma Tampa. Largura: 17,5 cm; Comprimento: 22,5 cm; Profundidade: 33,5 cm.	UND	10
20	Frasco Coletor Copo para Aspirador de Secreções 1,3L Aspiramax Ma520-60 - Ns ou Similar	UND	10

ASSINADO DIGITALMENTE
KALIL AUAD BRANDAO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Lote XV

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	Eletrocardiógrafo 12 canais Completo	UND	1
2	Infantômetro Portátil Horizontal Alumínio 1 metro	UND	1
3	Aparelho de ultrassonografia para diagnóstico colorido com Doppler	UND	1
4	Desfibrilador Externo Automático (DEA)	UND	2
5	Negatoscópio 1 Corpo P/ Parede	UND	1
6	Foco Clínico LED com Espelho e Rodízio	UND	2
7	Aspirador Cirúrgico para Fluidos e Secreções	UND	2
8	Lupa Articulada LED com Fixador para Bancada	UND	2
9	Analizador Hematológico 3 partes (encontrado de 5 partes)	UND	1
10	Seladora para selagem de embalagens (papel/plástico) próprias para esterilização em autoclaves a vapor.	UND	6
11	OTOSCOPIO	UND	3

ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA

No edital é apresentado vários lotes, com diversidade de produtos, que não são fornecidos por apenas uma única empresa. Assim, é importante que este Órgão proceda com a abertura do Lote.

Saindo de JULGAMENTO DE LOTE PARA ITENS.

Transformá-lo em **menor preço por item** trará benefício a esta administração, pois atrairá maior número de empresas, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Sintetizamos nos flagrantes inconsistências:

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

II.1 PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal)

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do I, do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento no Tribunal de Contas da União que cláusulas que restrinjam a competitividade entre proponentes precisam ser revistas, sob pena, inclusive, em ensejar a nulidade de todo feito. Elencamos, por seguinte, principais entendimentos sobre a matéria em questão:

“Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia”.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). “Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU” (Acórdão 1556/2007 Plenário).

O caput do art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019 fazer referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

II.2 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Não obstante ampliar a competitividade com o aumento de opções de Empresas no mercado que atendam aos itens do Edital, diretamente será respeitado o princípio da economicidade.

Economicidade é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Representa, ao nosso entendimento, a responsabilidade com o recurso público que historicamente é limitado, fazendo-se as aquisições daquilo ora pretendido, da forma mais racional possível, evitando dispêndios desnecessários. Ao dar um viés otimizado às aquisições, incluindo especificações que atendam funcionalmente aquilo que se é necessário, excluindo expressões que vedem as opções mercadológicas, estamos também respeitando esse princípio tão importante no ordenamento jurídico.

Para Régis Fernandes de Oliveira (1) *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”*

(1) OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

Ainda sobre a importância da observância desse princípio positivado na Constituição Federal, Gustavo Binenbojm (2) afirma que *“O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência.[...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis”*.

Por fim, o Tribunal de Contas da União, recentemente decidiu corroborando pela defesa do princípio da economicidade:

*“Ainda que as contratações diretas realizadas estivessem fundamentadas em comprovada situação emergencial, não pode prosperar a alegação do ex-alcaide de que a economicidade da contratação estaria demonstrada somente pelo fato de o valor pactuado (R\$ 135.000,00) ser inferior ao montante de recursos federais disponibilizado ao Município de Riacho dos Cavalos/PB (R\$ 221.378,58), pois, ante a **inexistência de um processo licitatório que garanta competitividade entre os participantes e sem uma prévia análise comparativa de preços**, não há como se afirmar que o valor pago no ajuste pactuado era compatível com o preço médio de mercado e, principalmente, não há como se garantir que a vantajosidade para a Administração Pública foi preservada”* Acórdão 1130/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas).

(2) BINENBOJM, Gustavo. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346.

II.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

O Tribunal de Contas da União aplicou grave penalidade aqueles servidores cuja afronta prejudicou além de demais princípios o da Isonomia, dentro da disputa licitatória.

“13. O TCU deve aplicar, contudo, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de (...), (...) e (...) diante da gravíssima ofensa às normas legais e regulamentares orçamentário-financeiras, sem prejuízo de, ante a gravidade das infrações cometidas, inabilitar temporariamente os referidos responsáveis para o exercício de função pública na administração federal pelo período máximo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

14. Bem se vê, aliás, que a atuação desses três gestores públicos estaria em evidente dissonância com os princípios administrativo-constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade, pois impediram a igualdade de condições em prol de todas as licitantes, ao concederem o absurdo tratamento mais benéfico em favor da Conservo Brasília, tendo praticado os atos comissivos e omissivo-comissivos, com dolo e erro grosseiro, para a perpetração das malsinadas irregularidades durante a etapa competitiva da licitação”

Acórdão 1189/2021 - Primeira Câmara. Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Em poucas palavras, sendo a presente impugnação devidamente acolhida (como assim esperamos), além de promover um feito regular, observados os princípios já elencados, será feita a aquisição para essa entidade promotora com melhor custo x benefício sem prejudicar a qualidade das opções a serem pretendidas no mercado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Corrigir-se todos os aspectos aqui levantados ante a restrição do universo de proponentes, uma vez que o princípio da competitividade e economicidade ficam prejudicados;
- Estritamente, retificar a abertura dos LOTES VIII; XII; XV para ITENS;
- Determinar-se a republicação do Edital

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Lauro de Freitas/BA, 25 de julho de 2025.



PRIME MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
CNPJ: 09.342.946 / 0001 – 00
Kalil Auad Brandão
Diretor Geral